



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 418103  
Sessão: 094ª Ordinária 20 de Maio de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/001108/1999  
Auto de Infração Nº: 98/09394-0  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Mercantil Acaráu Indústria e Comércio Ltda.  
Recorrido: Ambos  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FRAUDE – Auto de infração EXTINTO. A empresa é acusada de fraudar o Livro Registro de Inventário escriturando mercadorias com preço abaixo do custo, ocasionando baixa física do estoque sem documento fiscal. No entanto, tal procedimento não é o suficiente para caracterizar a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão [*parcial procedência*] exarada na 1ª Instância. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, alterado nesta sessão. Recursos conhecidos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Fraude no Livro Reg. de Inventário mediante escrituração de mercadorias abaixo do custo, ocasionando baixa física no estoque sem emissão de documento fiscal. Durante o exercício de 1996, de mercadorias comercializadas sobre o montante de R\$ 1.674.974,78, com o ICMS de R\$ 284.745,71, a preços médios ponderados de julho/96,

conforme consta dos demonstrativos da informação complementar.”

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade contida no artigo 878, inciso I, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal ratifica a acusação, esclarece que adotou a penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97 por ser mais branda do que a vigente à época da infração.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal, o que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Insatisfeito com a sentença exarada pela julgadora singular o atuado interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho.

A Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, apriori, com aprovação do representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – sugeriu a reforma da decisão revisanda no tocante ao enquadramento, considerando correta a penalidade proposta na exordial, no entanto mantendo a *parcial procedência* em razão da redução do valor do ICMS, conforme demonstrado no julgamento singular.

Quando do julgamento deste processo nesta Câmara, em 12 de março de 2001, resolveram os seus membros, por unanimidade de votos, converter o curso deste processo em diligência.

O pedido foi atendido e conforme Laudo Pericial, às fls. 203/205 dos autos.

Posteriormente, quando do retorno do presente processo a esta Câmara, nesta 094ª Sessão Ordinária, o douto Procurador do Estado alterou seu Parecer manifestando-se pela reforma na íntegra do julgamento monocrático conforme despacho às fls. 206 verso dos autos.

É o relatório.

VISF



## VOTO DA RELATORA

As razões do recurso voluntário não merecem acolhimento pelo julgador. No tocante às nulidades argüidas, os motivos que fundamentam o não acatamento das mesmas encontram-se já esposados nos autos às fls. 160, na peça da julgadora de 1ª Instância, aos quais me reporto por entender estarem coerentes e respaldados na lei.

Resta prejudicada a análise das alegações de mérito do recurso voluntário apresentado posto que, anteriormente e prioritariamente à qualquer argumento das partes, cabe ao julgador analisar os fundamentos que levaram à autuação. Nesse caso, mister lembrar que a prova no processo cabe a aquele que alega, salvo exceções que não se aplicam neste caso.

Na autuação ora em discussão — imputação de cometimento de fraude — estamos diante de um indício de uma possível baixa física no estoque sem emissão de documento fiscal, ou seja, ponto de partida para novas investigações e produção das provas necessárias para concluir-se, com certeza, sobre o fato ou verdade pesquisada.

O agente do fisco, com esse indício forte de uma omissão de saída, deveria ter aprofundado mais a sua pesquisa em busca de provas. Vários caminhos são possíveis para determinar se houve ou não omissão apontada, conforme preconiza o artigo nº 827 do Decreto nº 24.569/97.

“A infração tributária tem que ser provada. A prova é o elemento ou o conjunto de elementos que formam a convicção de um fato ou de uma verdade. Para caracterizar a prova é preciso reunir elementos que permitem uma conclusão segura sobre determinado fato ou coisa.” (Processo Fiscal. Clélio Berti. 1a. ed. p. 86)

Tal conduta, entretanto, não foi utilizada pelo agente autuante.

O julgamento de 1ª instância também não traduz a melhor sorte para deslinde do feito. As razões do pronunciamento da julgadora singular não devem ser acolhidas pelas mesmas razões que não merece amparo à autuação inicial, qual seja, a falta de provas. Ademais, inovou o feito ao atribuir ao contribuinte infração distinta daquela indicada na inicial (fls. 164).

A falta de elementos indispensáveis à comprovação da ocorrência de FRAUDE tem por conseqüência a impossibilidade de se afirmar, com base nos autos, que a infração efetivamente tenha ocorrido. Desta forma, entendo que o presente processo deve ser extinto por faltar elementos essenciais para convicção do julgador quanto ao cometimento da infração imputada ao contribuinte.



VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente voluntário, negar provimento aos recursos, para que seja reformada a decisão de *parcial procedência* exarada pelo julgador singular para declarar a *extinção* processual, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.

VISF

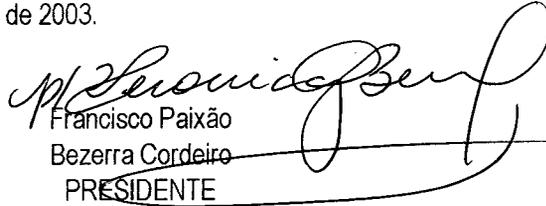


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MERCANTIL ACARAÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorridos AMBOS,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, negar-lhes provimento, com o fim de reformar a decisão – *parcialmente condenatória* – proferida em 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e reduzido a termo em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

  
Francisco Paixão  
Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

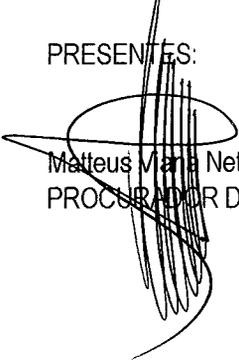
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

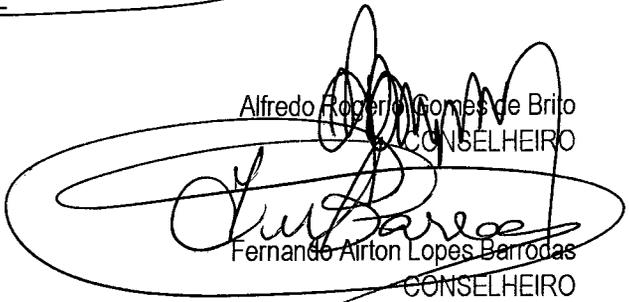
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

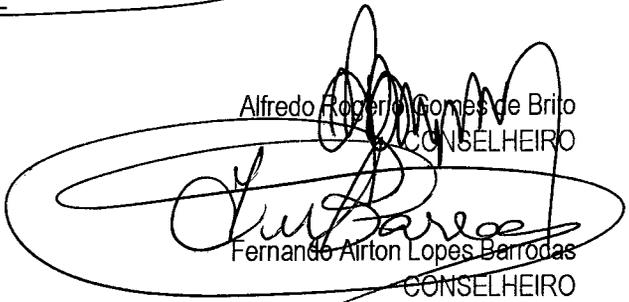
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

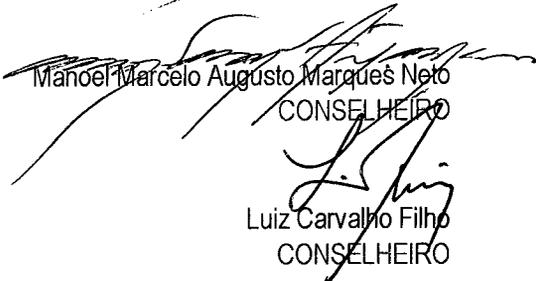
PRESENTES:

  
Matheus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barradas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO